

LEI Nº 756 DE 31 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras Providências.

O povo do Município de Fortaleza de Minas, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Neli Leão do Prado, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão consultivo, deliberativo e gestor do desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Fortaleza de Minas.

Parágrafo Único: Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os seguimentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

Art. 2º Ao CMDRS compete:

I- Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do plano municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores (as) familiares; seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado,

II Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município;

III Articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos poderes Executivo e Legislativo municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município;

IV. Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V. formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivos e Legislativo municipais para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no municípios; à preservação/ recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;

VI. articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

- VII. articular com os CMDRSs dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimentos rural sustentável;
- VIII. articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
- IX. articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no plano plurianual (PPA), na lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento municipal (LOA);
- X. Identificar e quantificar as necessidades de créditos rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do município, para junto com o CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;
- XI. Articular com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para a concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais das Agriculturas Familiar;
- XII. Articular com CEDRS para que este apóie a execução dos projetos que compõe o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;
- XIII. Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional a área do município articulando- se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;
- XIV. Promover ações que revitalizem a cultura local;
- XV. Propor políticas publicas municipais na perspectivas do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;
- XVI. Articular a adequação das políticas publicas estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XVII. Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;
- XVIII. Exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera- se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente , aos seguintes requisitos:

- I. não detenha a qualquer titulo área maior do que (4) quatro módulos fiscais;
- II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. tenha renda família predominante originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V. resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta lei:

(a) Agricultores (as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lamina d'água maior do que (2) dois hectares;

(b) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;

(c) Pescadores (as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Fortaleza de Minas.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 6º Integram o CMDRS:

I. Instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável;

II - Entidades representativas dos agricultores (a) familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores agroindustriais;

§ 1º Devera haver no mínimo 50 % dos representantes dos Agricultores (as) familiares.

§ 2º Os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas organizações e entidades que representem:

a) para conselheiros e suplentes indicados por órgãos e entidades públicas, a indicação devera ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pelo órgão;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim e devera ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para garantir o mínimo de 50 % dos representantes da agricultura familiar é assegurado a indicação de 2 titulares e dois suplentes de cada associação legalmente constituída, portanto, cada associação terá direito a dois votos no CMDRS;

d) as indicações serão encaminhadas ao prefeito municipal para publicação através de decreto ou portaria municipal

Art. 7º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 8º O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, 31 de maio de 2005.

Célio Teixeira Vidigal
Presidente

Terezinha Alves Ferreira
Vice-Presidente

Maria Aparecida de Queiroz
Secretária